



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

— PODER LEGISLATIVO —

Projeto de Lei n° 268/2025

Processo Número: 9679/2025 | Data do Protocolo: 01/04/2025 13:42:15



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003400300030003A004300. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a obrigatoriedade de fixação, em local visível, de placas em respeito ao nome social de pessoas trans e travestis.

A Assembleia Legislativa de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de fixação da placa em respeito ao nome social de pessoas trans e travestis em todos os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Estado.

Parágrafo único. Entende-se como nome social, aquele pelo qual as pessoas trans e travestis se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social;

§ 1º Em local visível, deve ser afixada a placa contendo a seguinte mensagem:

AQUI RESPEITAMOS O SEU NOME SOCIAL

Art. 2º - É dever de todos os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Estado, adotar, utilizar e respeitar o nome social de todas as pessoas trans e travestis.

§ 1º A utilização do nome social deve ser amplamente respeitada ao que consta, principalmente em:

I - fichas de cadastro, formulários, prontuários, petições, documentos de tramitação e requerimentos de qualquer natureza;

II - cadastros para ingresso e permanência nas pessoas jurídicas que se encontram obrigadas ao uso do nome social, conforme previsto no caput deste artigo;

III - comunicações internas de uso ou circulação coletiva, especialmente memorandos, escala de férias e folhetos impressos;

IV - endereços de correios eletrônicos;

V - identificações funcionais de uso interno dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;

VI - listas de ramais dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;

VII - nomes de usuário (a) em sistemas de informática;

VIII - inscrições em eventos promovidos pelos órgãos, entidades, instituições ou empresas e expedição dos respectivos certificados.

§ 2º Fica vedado o uso do respectivo nome civil, o qual, quando necessário, deverá ser substituído pelo número do registro funcional ou matrícula de empregado, da cédula de identidade ou do registro nacional de estrangeiro.

§ 3º A identificação pelo registro civil da pessoa trans ou travesti deve limitar-se aos sistemas internos de acesso restrito e informações sociais previstas na legislação trabalhista.

Art. 3º - Os agentes públicos e os empregados do setor privado vinculados, conforme o caso, aos órgãos, entidades, instituições ou empresas referidos no artigo 2º deste projeto deverão respeitar a identidade de gênero das pessoas trans e travestis e tratá-las pelos nomes por elas indicados, que constarão dos atos escritos.

Art. 4º - Nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, são passíveis de





punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, localizadas no território do Estado de São Paulo, que intentarem contra suas disposições, o que inclui o desrespeito ao uso do nome social de que trata este projeto.

Art. 5º - Aos servidores e empregados públicos vinculados aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, bem como às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, que, no exercício de seus cargos, funções e empregos públicos, por ação ou omissão, deixarem de cumprir as disposições deste projeto, poderão ser responsabilizados por descumprimento de dever funcional, sujeitando-se às penalidades previstas nos regramentos próprios que disciplinam seus vínculos funcionais ou empregatícios com os respectivos órgãos ou entidades, garantida a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação vigente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva a obrigatoriedade da presença de placas que indiquem o respeito ao nome social em espaços e repartições públicas do Estado de São Paulo, visando à concretização da dignidade da população.

O respeito à identidade do indivíduo, sobretudo por seu nome, é direito fundamental, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, o direito à não discriminação também integra a Constituição Federal, conforme seu artigo 3º, inciso IV, in verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste sentido, placas de sinalização informando a política pública de dignidade e respeito são fundamentais para a conscientização da população e a concretização do direito dos indivíduos e sua cidadania.

Por isso pedimos às nobres deputadas e aos nobres deputados, que aprovem esse importante projeto de lei.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320037003000310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em **31/03/2025 20:17**

Checksum: **69183E591621FA0014F82CC466035BC5219E1CBF87274CAF29D26AC4EA28F8DF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003000310036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.